



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

JERÔNIMO DAMIÃO DOS SANTOS

DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Principais fatores que levam ao desrespeito a dignidade da pessoa humana do preso provisório
no Brasil.

JUIZ DE FORA-MG

2019

JERÔNIMO DAMIÃO DOS SANTOS

DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Principais fatores que levam ao desrespeito a dignidade da pessoa humana do preso provisório
no Brasil

Monografia de conclusão de curso, apresentada
ao Curso de Direito do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hermes Machado da
Fonseca.

JUIZ DE FORA

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

JERÔNIMO DAMIÃO DOS SANTOS

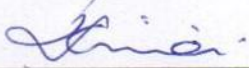
Aluno

DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCIPAIS
FATORES QUE LEVAM AO DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL.

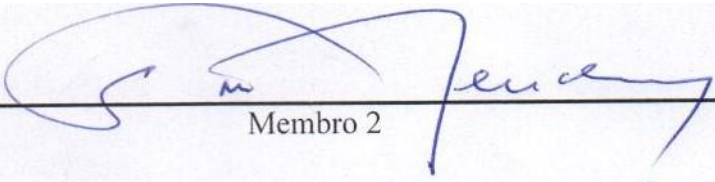
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA


Orientador


Membro I


Membro 2

Aprovada em 05/ 12/ 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade.

Agradeço ao meu pai Manoel Serapião e a minha mãe Rita Rodrigues (*in memorian*), que sempre me apoiaram e nunca perderam a fé nos meus sonhos.

Agradeço aos meus filhos Bianca, Lucas e Marianna que me motivam a não desistir jamais.

Agradeço a Ana Elisa a mulher da minha vida, que me fez acreditar que tudo é possível.

Agradeço ao professor Hermes Machado da Fonseca pela paciência durante a orientação e incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia.

Há um mínimo de dignidade que o
homem não pode negociar.

Dias Gomes

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo compreender as variáveis das ocorrências de desrespeito à dignidade da pessoa humana do preso provisório. Para tanto, é importante conceber o conceito do que é dignidade humana ela é aplicável a algo imaterial, não disponível, inerente ao ser humano, independentemente da cor da sua pele, classe social e local onde mora. A sensação de insegurança não diminuiu com o fenômeno do encarceramento, ao contrário disto, várias mazelas ganharam forças. Existe a necessidade urgente do Brasil, em adotar a cultura do desencarceramento, isto não implica em limitação ou proibição da prisão privativa liberdade. O objetivo é praticar a prisão, somente quando necessário, dando ênfase para as sanções diversas da prisão. No Brasil há vários tipos de prisões, dentre elas a prisão privativa de liberdade como cumprimento de pena, a prisão provisória constituída pela (prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante delito, prisão domiciliar), além disto, foram estabelecidas medidas cautelares diversa da prisão, que não encarceram o indivíduo, mas restringem seus direitos. O trabalho juntamente, com o estudo, são importante arma para aumentar a sensação de segurança, diminuir o desrespeito a dignidade do preso, diminuir a reincidência criminal e efetivar a ressocialização do preso.

Palavra – chave: Dignidade – Preso provisório – Desencarceramento – Ressocialização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	10
2.1 Evolução histórica	10
2.1.1 Evolução histórica diante das Constituições do Brasil	13
2.2 Conceito de dignidade da pessoa humana	15
3 PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL	17
3.1 Finalidade da pena de prisão	17
3.2 Estabelecimento Prisionais	19
3.3 Espécies de prisões adotadas pelo Brasil	19
3.4 Prisão provisória no Brasil – situações que ocorrem	20
4 PRESO PROVISÓRIO E A LEI 12.403 DE 04 MAIO DE 2011	24
4.1 Objetivo da Lei 12.403	24
4.2 Diminuição da aplicação da prisão preventiva	25
4.3 Alterações trazidas pela norma	27
5 PERFIL DO PRESO PROVISÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	30
5.1 Perfil Socioeconômico do preso provisório	30
5.2 Assistência jurídica ao preso provisório	33
5.3 Relação audiência de custódia e o preso provisório	34
5.4 Preso provisório e a superlotação dos estabelecimentos penais	35
5.5 Preso provisório e a ociosidade	36
6 EFEITOS DO DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA DO PRESO PROVISÓRIO	38
6.1 Aumento da reincidência criminal	38
6.2 Dificuldade de implementação da ressocialização	39
6.3 Espaço para formação de grupos criminosos, as chamadas facções	40
6.4 As doenças no interior das cadeias públicas brasileiras	40
6.5 Família do preso provisório	42
6.6 A não separação dos presos provisórios	43
6.7 Insegurança dos profissionais dos estabelecimentos prisionais	44
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal compreender as variáveis da ocorrência do desrespeito à dignidade da pessoa humana do preso provisório. Para tanto, é importante assimilar o conceito de dignidade humana, como sendo algo imaterial, não disponível, inerente ao ser humano, independentemente da cor da sua pele, classe social e local onde mora. Muitos desprezam a pessoa do preso, mas, ele é como qualquer outra pessoa, tendo garantido constitucionalmente, a proteção a sua dignidade humana, independentemente da infração penal cometida. Para isto, há necessidade de olhar a janela da história, com a finalidade de entender a evolução do respeito do homem com o seu semelhante.

No início o homem primitivo vivia em uma guerra constante, uns com os outros, o temor entre eles, era real. Visando uni-los, pensou-se na possibilidade de criação de um pacto social, onde o indivíduo abria mão de parte de seus direitos, em prol de vantagens da vida em sociedade, nascendo aí o que se chamaria mais tarde do Contrato Social. Nesta época, a pena era motivo de martírio, castigo, exposição ao horror em praça pública, a punição era expedida sem necessidade de provas, com vista a ninguém ousar a desrespeitar a figura do rei, já que quem descumprisse as regras impostas, desrespeitavam-no. Com o surgimento do iluminismo, a sanção penal deixou de ter o caráter de castigo, devendo ser antecedida de provas, sendo voltado ao desestímulo da prática criminosa. A valoração da pessoa do homem avançou muito pós deflagração da 1ª e da 2ª guerra mundial, após tantas atrocidades cometidas.

No Brasil há vários tipos de prisões, dentre elas: a prisão privativa de liberdade como cumprimento de pena, a prisão provisória (constituída pela prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante delito, prisão domiciliar), além disto, foram estabelecidas, medidas cautelares diversa da prisão, que não encarceram o indivíduo, mas restringiram seus direitos.

Pesquisas realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam quem são os presos provisórios no Brasil, qual o seu perfil socioeconômico, a sua cor da pele, e o crime mais praticado. Verifica-se que devido às condições financeiras do preso, a assistência jurídica do acusado é realizada pela Defensoria Pública, que se encontra assoberbada de processos penais e má distribuídas no território nacional.

Com o advento da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, proveniente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituída a Audiência de Custódia. Ela representou um avanço junto aos direitos fundamentais do preso provisório, pois possibilitou ao Estado,

avaliar a necessidade de se manter ou não o acusado na prisão antes do trânsito e julgado. Podendo ser decidido pelo juízo: a conversão da prisão em flagrante delito, em prisão preventiva. Quando da ocorrência de prisão ilegal, poderá o magistrado relaxar a prisão. Por sua vez, mesmo a prisão sendo legal, mas estiverem presentes requisitos autorizadores, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória do acusado, quando não for necessário e adequado mantê-lo preso, conforme força da lei. Por fim, a citada Audiência de Custódia serve para averiguar supostos abusos durante a prisão.

O surgimento da Lei 12.403 de 2011 versa sobre alterações sofridas ao Código Processual Penal, tendo como finalidade, mudar a realidade carcerária brasileira, pois a prisão provisória deve ser adotada somente em *ultima ratio*, ou seja, a regra constitucional seria reestabelecida e o acusado poderá responder em liberdade e não preso provisoriamente, exceto nos casos excepcionais que a lei se refere. A prisão só seria realizada quando necessária e adequada, ao passo que deve ser explorada as ferramentas, denominadas medidas cautelares diversa de prisão.

Por tudo até aqui descrito, vários são os fatores, que corroboram com o ciclo vicioso entre o preso provisório e a prisão. Um dos principais fatores e o fomento da reincidência criminal, uma vez que o Estado é omissor, não buscando de forma efetiva ressocializar o preso, para o momento pós-prisão. Atualmente as cadeias públicas são: verdadeiros territórios do crime, lugar de dominância das facções, que impacta socialmente as famílias do preso, prolifera doenças, lugar de tensão onde os presos são misturados, local de insegurança aos profissionais que ali trabalham. Tudo isto somado, impulsionam, o desrespeito à dignidade da pessoa do acusado.

Por fim, verifica-se que o tema proposto é atual e relevante para o Direito Penal. A sensação de insegurança não diminuiu com o fenômeno do encarceramento, ao contrário disto, várias mazelas ganharam forças. Existe a necessidade urgente do Brasil, em adotar a cultura do desencarceramento e isto não implica em limitação ou proibição da prisão provisória. O objetivo é praticar a prisão, somente quando necessário, dando ênfase para as sanções diversas da prisão. Assim, verificou-se que o trabalho e o estudo são importante armas para aumentar a sensação de segurança, ao mesmo tempo que diminui a reincidência criminal e efetiva a ressocialização do preso provisório.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo tem como objetivo principal, orientar o leitor sobre a dignidade da pessoa humana. Para tanto, é importante salientar que a dignidade da pessoa humana é um princípio, que foi sendo estabelecido pelo tempo, através do próprio homem, durante a vida em sociedade. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é uma propriedade, como se um núcleo fosse, em sua órbita estão os direitos, os quais são denominados direitos fundamentais e que serão discutidos ao longo do trabalho.

2.1 Evolução histórica

Verifica-se que a evolução histórica da dignidade da pessoa humana é complexa, possuindo inúmeros fatores, contudo, não se pretende esgotar o assunto, mas apenas situar o leitor para o tema proposto, levantando aspectos considerados imprescindíveis, conforme será explanado a seguir.

Quando se decodifica o sentido da expressão dignidade da pessoa humana, verifica-se traços, que remontam das civilizações antigas, que compreendem o período da antiguidade, ou seja, entre 4000 a.C. a 3500 a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente 476 d.C. e início da Idade Média já no século V.

Segundo Moraes (2011, p. 14):

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1690 a.C.), talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.

A importância do indivíduo na sociedade é considerada valor primordial para o avanço das garantias individuais, principalmente ao que concerne ao respeito à pessoa, à dignidade do ser humano. Para tanto, é essencial que o Estado não seja absoluto, ou seja, aquele que tudo pode fazer, sem temer nenhuma restrição.

Neste prisma, diz Sarlet (2007, p. 49):

É na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no século XIII, que encontramos o principal documento referido por todos que se dedicam ao estudo da evolução dos direitos humanos. Trata-se da Magna Charta Libertatum, pacto firmado em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. Este documento, inobstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso aos “direitos” consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Corroborando com este pensamento Moraes (2011, p. 16):

A *Bill of Rights*, de 1689, decorrente da abdicação do rei Jaime II e outorgada pelo Príncipe de Orange, no dia 13 de fevereiro, significou enorme restrição ao poder estatal, prevendo dentre outras regulamentações; fortalecimento ao princípio da legalidade, ao impedir que o rei pudesse suspender leis ou a execução das leis, sem o consentimento do Parlamento; criação do direito de petição; liberdade de eleição dos membros do Parlamento; imunidades parlamentares, vedação a aplicação de penas cruéis[...]

Observando a história, dois pontos chamam a atenção, primeiro seria a Declaração de Direitos do povo da Virgínia em 1776, conjugado com a Independência dos Estados Unidos da América 1791 e o outro a Constituição Francesa, de 1789. Em ambos os casos foram lançados à base Constitucional tanto dos Estados Unidos quanto da França respectivamente, a ideia de proteção Constitucional dos Direitos e Liberdade Individuais, anteriormente alçados a lei pela Inglaterra. Tal iniciativa impactou diretamente a vida dos nacionais destes países, bem como outras inúmeras nações.

Corroborando com a ideia Moraes (2011, p. 17):

[...] a constituição dos Estados Unidos da América e suas dez primeiras emendas, aprovadas em 25/09/1789 e ratificadas em 15/12/1791, pretenderam limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais, e diversos direitos fundamentais: liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal, julgamento pelo Tribunal de Júri, ampla defesa; impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes.

Neste diapasão Sarlet (2007, p. 52):

[...] a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França. Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.

A constitucionalização dos direitos humanos possibilitou o surgimento de diferentes gerações de direitos humanos em Constituições mundo afora. A primeira geração dos direitos humanos, em linhas gerais, seriam aqueles ligados a não intervenção do Estado, como direito a vida, a liberdade, a propriedade, liberdade de expressão. Quanto aos direitos de segunda geração, a situação se inverte, restando ao Estado ser o encarregado pela materialidade da vida digna na sociedade, ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais. Quanto aos direitos de terceira geração, eles nasceram após a Segunda Guerra Mundial e se baseavam-se em valores fraternos ou solidários, ligados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Já os direitos de quarta geração são aqueles ligados aos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Os direitos de quinta geração são aqueles que enaltece e defende o direito à paz, como um supremo direito da humanidade, considerado um axioma da democracia participativa (SARLET, 2011).

Continua Sarlet (2011, p. 54):

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.

Várias Constituições ao redor do mundo, cada uma a seu modo, deram enormes contribuições, que solidificaram e propagaram os direitos humanos. O que parecia pequenas conquistas, significaram ao longo dos tempos uma autodeterminação do homem como um ser, com direitos mínimos preservado para viver em sociedade (MORAES, 2011).

Assim, diz Moraes (2011, p. 18):

A maior efetivação dos direitos humanos fundamentais continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX, tendo como exemplos a Constituição espanhola de 19-3-1812 (Constituição de Cádiz), a Constituição portuguesa de 23-9-1822, a Constituição belga de 7-2-1831 e a Declaração francesa de 4-11-1848. [...] O início do século XX trouxe diplomas constitucionais fortemente marcados pelas preocupações sociais, como se percebe por seus principais textos: Constituição mexicana de 31-1-1917, Constituição de Weimar de 11-8-1919 [...]

Por fim, um fato marcou profundamente os direitos humanos na contemporaneidade, que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi proclamada pelas Nações Unidas em 1948. Tendo como objetivo principal contrapor as atrocidades, que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial, ou seja, pela primeira vez centenas de países se reuniram, após inúmeras deliberações e ratificaram um documento com o compromisso de respeitar a premissa do direito humano (PIOVESAN, 2007).

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 [...] Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, [...] O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça a raça pura ariana [...] E nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea [...] torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2007, pag.8 - 9)

2.1.1 Evolução histórica diante das Constituições do Brasil

A evolução da dignidade da pessoa humana e/ou direitos fundamentais são visíveis nas Constituições que até aqui o Brasil teve. Na primeira Constituição Política do Império de 1824, encontra-se um significativo rol de direitos fundamentais, tais como: princípios da legalidade e igualdade, princípio do juiz natural, abolição das penas cruéis, dentre outros direitos. Na Constituição de 1891, ocorreram novos avanços nos direitos fundamentais, onde permaneceram um rol de direitos e acrescentado outros direitos, tais como: direito da ampla defesa, abolição das penas de morte (MORAES, 2011).

Segundo Moraes (2011, p. 13-14):

A Constituição Política do Império do Brasil, [...] extenso rol de direitos humanos fundamentais. O art. 179 possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias individuais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente[...] 1ª Constituição republicana, de 24-2-1891,[...] Além dos tradicionais direitos e garantias individuais que já haviam sido consagrados pela Constituição anterior, podemos destacar as seguintes previsões estabelecidas pelo art. 72: gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa[...]abolição das penas das galés[...] abolição da pena de morte[...]habeas-corpus, propriedade de marcas de fábrica.[...]

A Constituição de 1934 também trouxe progressos pontuais, na área de direitos fundamentais, principalmente no tocante à igualdade de armas aderida pelo sistema jurídico. Por sua vez, na esteira de evolução dos direitos fundamentais a Constituição de 1937, incluiu além do rol extenso de direitos humanos, outros direitos como, por exemplo, a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas. Na Constituição de 1946, o crescimento não parou, tendo sido abarcado à presente Carta Magna, os seguintes direitos: criação dos direitos sociais, com proteção ao direito à vida, a liberdade dentre outros. Na Constituição de 1967, uma das melhorias detectadas foi o respeito à integridade física e moral da pessoa do detento ou presidiário. Em relação à Emenda Constitucional nº 1 de 1969, muitos estudiosos/juristas entendem que devido as inúmeras alterações que ela provocou na Constituição de 1967, ela poderia ser interpretada como uma nova Constituição, que definitivamente não trouxe avanços aos direitos humanos, ao contrário previa um retrocesso em situações excepcionais com supressão de alguns direitos fundamentais (RODRIGUES, 2012).

Por fim, a Constituição de 1988, considerada a Constituição cidadã, a mais protetora das Constituições do país, quando se refere à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de todos os tempos no Brasil. Em muitos pontos a atual Constituição da República, foi dado ao cidadão, inúmeras garantias e direitos fundamentais para que ele pudesse viver em sociedade, de forma digna. Assim, a Constituição de 1988 tem como premissa também a proteção de minorias, proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, livre liberdade ao culto religioso dentre muito outros direitos.

Corroborar ainda Moraes (2007, p. 14 - 15):

A tradição de as Constituições brasileiras preverem um Capítulo sobre direitos e garantias foi mantida pela Constituição de 16-7-1934, [...]rol de direitos humanos fundamentais, acrescentando: consagração do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; escusa de consciência, direitos do autor na reprodução de obras literárias[...] A Constituição de 10-11-1937[...] trouxe como novidades constitucionais[...]impossibilidade de aplicação de penas perpétuas; maior possibilidade de aplicação da pena de morte[...]A Constituição de 18-9-1946[...]diversos direitos sociais[...] assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade[...] habeas corpus[...] A Constituição de 24-1-1967[...] respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida) [...] A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, que produziu inúmeras e profundas alterações na Constituição de 1967, inclusive em relação possibilidade de excepcionais restrições aos direitos e garantias individuais.

Os avanços foram tão significativos, que se pode dizer que através da Constituição de 1988, houve uma institucionalização dos direitos fundamentais no país, pois todos os cidadãos, homens ou mulheres, crianças ou adultos, nos diferentes Poderes (Executivo/Legislativo e Judiciário), classe social, em qualquer lugar do território nacional devem respeitar as garantias e direitos fundamentais uns dos outros (PIOVESAN, 2007).

2.2 Conceito de dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil está alicerçada sob o princípio da dignidade da pessoa humana. O que isto quer dizer? Significa que o Estado brasileiro reconhece que cada cidadão que se encontra no território do Brasil, deve ser respeitado e ter protegido a sua dignidade, ou seja, ele não pode sofrer ameaça ou ter prejudicado o seu direito à vida, ao corpo e à saúde. A dignidade é imaterial, não é disponível, ela é inerente ao ser humano, independentemente da cor da sua pele, classe social e local onde mora. A Constituição de 1988, considera, portanto, o homem como centro e o fim do direito (RODRIGUES, 2012).

Para Rodrigues (2012) os direitos humanos são à base de ordenamento jurídico, não podendo ser violado, tendo sua principal função a incidência na aplicação e execução da pena, onde há uma necessidade de observar parâmetro compreendidos como direitos fundamentais, garantindo a dignidade da pessoa humana. Desta forma, pode-se conceituar dignidade da pessoa humana como sendo: uma qualidade inerente a cada ser humano, que deve ser respeitada pelo Estado e por cada um dos indivíduos do país. A dignidade da pessoa humana

veda qualquer ato vexatório, humilhante, degradante, com vista a garantir uma vida digna na sociedade em que vive.

Para Zisman (2017) há de estabelecer um diferencial entre a dignidade da pessoa humana e o princípio da dignidade. No primeiro trata-se do homem como ser individual, considerada como uma qualidade. Por sua vez o princípio da dignidade da pessoa humana não envolve a personalidade da mesma, mas a coletividade. Portanto, quando o indivíduo consegue enxergar em outro indivíduo a si mesmo, apesar das inúmeras diferenças, culturais, políticas, físicas, religiosas etc., se torna fácil compreender que todos, sem distinção, possuem a mesma dignidade e consequentemente o igual direito a uma existência digna.

3 PRESO PROVISORIO NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo mostrar ao leitor quem é o preso provisório no Brasil, entretanto se faz necessário delinear em linhas gerais a figura de outros presos, os quais são permitidos no território brasileiro. Perfaz, também necessário compreender brevemente o sentido para que serve a pena de prisão. Tudo isto, com o escopo de que a prisão não pode ser encarnada como um lugar de punição, mas sim de reeducação social.

3.1 Finalidade da pena de prisão

A pena de prisão é vista há muito e muitos anos, como um lugar de purgação de pecados, lugar de purificação da alma do detento. Nos dias atuais, a população já não esconde a sua indignação, a raiva com o criminoso. O sentimento de pavor e insegurança toma conta da sociedade, o aumento da sensação de impotência frente ao agressor, a percepção de impunidade dentre outros, só faz retroalimentar este ciclo. Daí a importância de se compreender sobre a real finalidade da pena de prisão. Não se pretende aprofundar sobre o tema, mas apenas situar o leitor sobre o real objetivo da pena (FOUCAUT, 2013; BECCARIA, 2001).

Olhando através da história, verifica-se que o homem primitivo, vivia em uma guerra constante, uns com os outros. Sendo necessário pensar em uma formula para uni-los, com o objetivo de trazer a paz duradoura a todos. Neste momento que surge o chamado Contrato Social, que nada mais é que um pacto entre os homens, com a finalidade de fugir da guerra uns com os outros e do estado de barbárie. O Contrato Social estabelece um acordo entre os homens e atribui poderes a um soberano para protegê-los (BECCARIA, 2001).

Segundo Hobbes (2002), todo homem naturalmente ambiciona aquilo que é bom para ele. Tal desejo, no entanto, acaba por colocar uns contra os outros, gerando medo e incertezas. Daí surgiu a necessidade do homem, encontrar uma maneira para solucionar o problema, evitando a guerra sistemática entre si, com vista a apaziguar os ânimos.

Neste prisma, o homem natural é egoísta, um desejador de coisas alheias. Para viver em sociedade este mesmo homem, viu que teria que ceder uma pequena porção do seu querer. Resolveu então concordar em abrir mão do seu desejo, na tentativa de obter a paz. Mas, no

primeiro momento, o soberano não poderia ultrapassar os limites pactuados reciprocamente, na busca pela paz em sociedade (BECCARIA 2001).

Assim, a necessidade que empurrou os homens a viver em sociedade. Portanto, o mesmo resolveu abrir mão de parte da sua liberdade, para diminuir as tensões, garantido a sua sobrevivência e grupo. Está cessão concedida ao soberano, estabelece que o rei, deveria gerenciar os tratos entre os homens, com a ideia de preservação da paz e a punição do transgressor (RUIZ, 2006).

O soberano era visto como um ser supremo, a punição era um espetáculo a céu aberto. Cometer um crime naquela época era ofender a pessoa do rei. As multidões se aglomeravam nas praças públicas para assistir o suplício. Este método de punição, não era apenas jurídico, mas também político, pois consistia num ritual de muita dor. O suplício em poucas palavras seria uma ligação entre o crime e a vingança do rei, que buscava restituir a paz no reino. O suplício espelhava a violência cometida pelo sentenciado, portanto seu corpo deveria ser curvado à força (FOUCAULT, 2013).

Continua Foucault (2013), o acusado deveria se apresentar em praça pública, onde vestido de camisola seu corpo era castigado ao extremo, com emprego de extrema violência e com emprego de vários artefatos, que tinham como premissa levar dor aguda ao sentenciado. O corpo do acusado era reduzido a nada, não havia compaixão. Todos os atos eram testemunhados pela sociedade. Por fim, o suplicio passou a ser intolerável, devido à sua crueldade, sendo preciso encontrar uma outra maneira de punir, o acusado de crime. A vingança deve ser deixada de lado, o acusado, ao cometer um crime não afronta a vontade do rei soberano, mas vai de encontro ao contrato estabelecido com os homens, uns com os outros. A pena deve servir como um desestímulo ao criminoso, entretanto deve ser proporcional ao ato cometido, mas oposta à ação do acusado. A pena deve ser um exemplo a não ser seguido pelo tecido social. A pena deve ser antecedida de provas que corroboram com a acusação, não uma mera confissão, como ocorria com o suplício.

Os avanços vieram, com eles verificou-se que o poder de punir não poderia ser irrestrito, ilimitado. Aqueles que fazem as leis, não podiam julgar. Neste prisma, aqueles que julgam, só podem ir ao limite da imposição desta lei (BITENCOURT, 2011)

Com o passar dos tempos os juristas, os legisladores observaram que a melhor maneira para combater o crime, após sua pratica, era fomentar os bons costumes, as boas práticas. Pois isto desestimularia o criminoso a cometer o crime. Paralelamente a punição, o fomento a boa conduta, levaria a sociedade ter a sensação, que uma vez ocorrendo o crime, a punição seria certa. (BECCARIA, 2001, apud BITENCOURT, 2011).

Atualmente através de vários pactos, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu-se em diferentes nações, que não se toleraria o desrespeito e a não preservação da dignidade da pessoa humana. Contudo o sistema de penas, devido a elevação dos índices criminais está permitindo recrudescimento pelo Estado, atendendo o desejo da sociedade, na criação de penas cruéis. O que preocupa a todos, pois vai na contramão do que esperava da sociedade do século XXI. (PACI, 2015).

3.2 Estabelecimento Prisionais

A prisão é mais que é um prédio com inúmeras pessoas dentro, que o indivíduo não pode sair, sem autorização da Autoridade competente. Ela deve ser um lugar de inflexão do interno. Pois, o acusado precisa refletir sobre sua atuação na sociedade. Convém que ele respeite as leis, reaprendendo a conviver em harmonia uns com os outros. Para tanto, o Estado deve inculcar a cultura, de que está presente em todos os lugares, não importando a distância e o ambiente que ele esteja. Assim, a pessoa do prisioneiro como discorrido anteriormente, reaprende o que é necessário e evita as práticas às margens da lei, pois certamente o Estado irá puni-lo, na medida da sua culpa, conforme previsão legal (FOUCAULT, 2013).

Por fim, vale ressaltar que a prisão em regra deve ser o último destino para o acusado ficar isolado da sociedade, com vista a pagar pelo crime cometido, salvo as exceções previstas em lei. A aplicação da pena ou ameaça de aplicação da pena, serve para intimidar que outros ultrapassem as regras impostas em lei, além de buscar ressocializar o detento. A pena de prisão é a mais rigorosa das penas (FOUCAULT, 2013).

3.3 Espécies de prisões adotadas pelo Brasil

Legisladores definiram que no ordenamento jurídico do país, há várias espécies de prisões, todas elas com o objetivo, privar de liberdade o indivíduo. Desta forma, é abordada cada uma destas espécies, sendo dando ênfase a chamada Prisão Provisória. Existem quatro categorias de prisão: a penal, a administrativa, a disciplinar e a civil. O presente trabalho ater-se-á a mais importante das quatro categorias, a prisão penal. Ela é voltada para execução da pena, sendo a pena privativa de liberdade, a mais gravosa das penas, pois limita a liberdade do indivíduo.

Prisão para execução de sentença ocorre somente, quando forem ultrapassados todas as formalidades processuais, prescritas na lei penal, se faz indispensável o título de executivo judicial em desfavor do apenado. Em outras palavras, ela ocorre somente após percorrido: a fase de instrução do processo, a fase do conhecimento e da sentença do juízo, desde que não tenha o sentenciado, recorrido da sentença. Nestes termos, será expedido um título executivo judicial contra o apenado, com vista ao cumprimento da pena imposta. Tal ato é conhecido como ‘transitado e julgado’, onde só resta ao apenado, cumprir a pena imposta, como forma de pagar a dívida com a sociedade. O juiz ordenara que seja expedido uma Guia de Recolhimento para execução da pena (MARCÃO, 2012).

3.4 Prisão provisória no Brasil – situações que ocorrem

Este tipo de prisão tem ênfase no presente trabalho, pois o desrespeito à dignidade da pessoa humana, tema desta monografia, está voltado à pessoa do preso provisório. Desta forma, faz necessário lembrar, o previsto no art. 5º, LVII, na Constituição Federal, que diz: ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’. Isto significa, que em regra geral, somente após a condenação é que o indivíduo será considerado culpado e o Estado autorizado a realizar a prisão do sentenciado. Portanto, até o trânsito e julgado todos deverão ou deveriam ser considerados inocentes. A legislação penal vigente prevê situações excepcionais, onde o indivíduo poderá ser preso. Tal autorização baseia-se no instituto da prisão denominada cautelar, que autoriza o juiz decretar a prisão de indivíduo acusado de crime, mesmo antes do trânsito e julgado da sentença, desde que estejam presentes os pressupostos, que autorizariam o ato. São elas: prisão preventiva, prisão flagrante delito, prisão temporária.

a) Prisão preventiva

A partir de 2011, a lei 12.403 alterou vários artigos do Código de Processo Penal, que versa sobre prisão preventiva. Que por sua vez, tal instituto é englobado pela prisão provisória. Desta forma, o acusado que por ventura se enquadre nos requisitos básicos para aplicação da prisão preventiva, terá a sua liberdade restringida. Destarte, que a prisão preventiva é uma daquelas situações excepcionais, onde o legislador conferiu ao juízo, avaliar

situações ímpares, cujo caso requer uma resposta rápida por parte do Estado. Tais situações podem levar a prisão do acusado, de forma preventiva. Podendo o mesmo aguardar preso, durante o desenvolvimento do processo penal ou não, caso os fatos que levaram a decretação da prisão preventiva tiverem sido cessados. A legislação não estipula o máximo de tempo que indivíduo poderá ficar preso, aguardando o fim do processo conforme Código Processo Penal (BRASIL, 2019).

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 2019, p. 431).

b) Prisão domiciliar

Este tipo de prisão não é aquela oriunda de uma sentença judicial. Na verdade, ela é um desdobramento da prisão preventiva. Isto ocorre, quando acusado tem a prisão preventiva decretada, por preencher os requisitos legais impostos pelo art. 282 do Código de Processo Penal, entretanto se o acusado preencher os requisitos do art. 318 do mesmo diploma legal, o juízo poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Considerando o previsto no Código de Processo Penal, 1941 (BRASIL, 2019).

O art. 318, diz: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 2019, p. 431e 432)

c) Prisão temporária

A norma que disciplina a matéria sobre prisão temporária é a lei 7.960/1989, o qual também engloba a prisão provisória. Nesta modalidade de prisão, somente o juiz é quem poderá determiná-la, somente poderá ocorrer em sede de inquérito policial. Como forma de contra peso, o juiz não poderá fazê-lo de ofício, só a pedido do Ministério Público ou Autoridade Policial. O juízo que decretou também é competente para revogá-la, uma vez que cesse os motivos que levaram o pedido de prisão. O prazo para cumprimento da prisão temporária é de 5 dias, prorrogáveis por outros 5 dias, mas quando envolver crimes hediondos o prazo passa para 30 dias, prorrogáveis por outros 30 dias (BRASIL, 2019).

O art. 1º, diz: Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, 2019, p. 1075).

d) Prisão em flagrante delito

Este é o tipo de prisão mais comum que existe, está compreendido dentro da prisão provisória, tendo por finalidade prender o indivíduo que se encontra em situação de flagrância. Nesta modalidade não há exigência de Mandado Judicial. É a principal porta para levar o indivíduo para a prisão no Brasil. Milhares de homens ou mulheres são presos e trancados em celas superlotadas, quando teriam o direito de responder em liberdade. (BRASIL, 2019).

O art. 302, diz: Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 2019, p. 430).

e) Outros tipos de prisões

Além dos tipos de prisões descritos, a legislação em vigor, permite ainda a Prisão preventiva para fins de Extradicação, que nada mais é que prisão preventiva, voltada para a Extradicação de um acusado, como garantia de aplicação da lei, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, o processo de Extradicação só deve dar início, com o acusado preso (BRASIL, 2019).

Por último, é a Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia. Tal prisão é único no arcabouço jurídico internacional, que permite a prisão de alguém por dívida, por isto, ela deve ser considerada como coercitiva e não como sanção penal. Além disto, a prisão não exime ao preso, deixar de pagar o que deve. Tal instituto está previsto no art. 528, §4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2019).

4 PRESO PROVISÓRIO E A LEI 12.403 DE 04 MAIO DE 2011

O presente capítulo tem por finalidade explorar as alterações que o Código de processo Penal teve, com o advento da Lei 12.403. A lei impactou diretamente à prisão processual, fiança e liberdade provisória e outras medidas cautelares. Ela foi uma resposta incipiente realizada pelo Estado brasileiro, que passou a contar com filtro normativo, que busca averiguar no caso concreto, a real necessidade de levar a prisão um indivíduo, que cometeu uma infração penal. Ela surgiu devido ao número cada vez mais crescente de prisões provisórias.

4.1 Objetivo da Lei 12.403

Em 2007 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) observou que havia uma latente necessidade de se conhecer a população carcerária brasileira. Tendo sido criado naquela oportunidade o Sistema Integrado de População Carcerária (SIPC), que teve por finalidade reunir informações sobre a população carcerária no território no Brasil, com vista a fomentar políticas públicas a este segmento marginalizado da sociedade. Com os dados obtidos pelo levantamento da época, analisou-se que em alguns casos, o número de presos provisórios, superava o número de presos definitivos. Além do que se verificou que em certas cadeias públicas, os presos provisórios estavam prestes a cumprir a pena por inteiro, na pendência de solução de recursos impetrados nos respectivos Tribunais de Justiça. Assim, era flagrante o abuso da prisão como medida cautelar. Foi neste meio que em maio de 2011, estabeleceu-se a Lei 12.403 (MANZANO, 2012).

Na visão de Gandolphi (2017), a presente lei teve por finalidade introduzir alterações junto ao Código de Processo Penal, com o objetivo de mudar a realidade carcerária brasileira, pois a prisão provisória será adotada em última razão. Desta forma, seria restabelecido a previsão Constitucional, regra geral, o acusado responderia em liberdade e não preso provisoriamente. A prisão só se realizaria, quando necessária e adequada, quando as medidas cautelares diversa de prisão não forem suficientes. Novamente, houve uma repaginada no instituto da fiança, permitindo ao Delegado de Polícia arbitrar fiança nos casos de crimes com

pena menores de 04 anos, contudo acima de 04 anos somente o juiz, poderá fazê-lo. Por último tornou a Constitucionalização do Processo Penal.

Por sua vez, Lennaco (2012) fala que o advento da criação da lei 12.403, altera o Código Processo Penal, trazendo avanços consideráveis na prisão processual, na fiança, liberdade provisória e demais cautelares. Um dos maiores avanços foi à introdução de requisitos para realização de medidas cautelares como: necessidade para aplicação da lei penal para investigação ou a instrução criminal; adequando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser adotadas de forma isolada pelo Juíz ou cumulativamente. Desta forma, o juiz poderá revogar a medida cautelar, substituí-la, quando verificar a falta de motivo para que ela subsista, podendo voltar a decretá-la, se ocorrer novas que a justifiquem. Assim, fica evidente que a prisão preventiva será determinada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa (LENNACO, 2012).

4.2 Diminuição da aplicação da prisão preventiva

Com o advento da Lei 12.403 permaneceram como prisão modalidade autônoma, a prisão preventiva e a prisão temporária. A prisão em flagrante delito, não se sustentaria sozinha, podendo ser chamada de prisão precautelar, ou seja, é aquela prisão que não é autônoma, mas pode dar origem a outras medidas ou pode ser concedido o relaxamento da prisão ou concedida a liberdade provisória (SOARES, 2018).

Considera Rebelo (2017), que houve sem dúvida nenhuma, abuso na pratica de prisões preventivas no país, quando não foi respeitada a natureza de instrumento do processo, em relação ao sujeito passivo do processo penal e da relação sociedade, uma vez que foram utilizadas, justificativas vagas pelo aplicador da lei, para prender o indivíduo. Desta forma, aquilo que era para ser excepcional, a prisão preventiva virou usual. Esta pratica foi abraçada pelo Poder Judiciário, considerando que a sociedade clamava por mais justiça, tendo a norma deixado uma brecha para tais interpretações, o que mudou com criação da Lei 12.403/2011.

Afirma Leite (2016), que por meio incremento das medidas cautelares diversa da prisão, houve naturalmente a diminuição dos índices de realização de prisão preventiva no Brasil. Entretanto o aplicador da lei deveria atentar aos seguintes princípios:

O primeiro é a Legalidade - as medidas cautelares devem ficar na orbita da legalidade, não admitindo medidas restritivas muito além da previsão da norma (LEITE, 2016).

O segundo seria a intervenção mínima penal, ou seja, seria preciso limitar a intervenção penal, a patamares mínimos, fazendo garantir que a prisão, somente seria utilizada como última razão, dando preferência a outras respostas aos problemas e conflitos sociais. Devendo as intervenções penais devem se ater às mais graves violações aos direitos humanos e se restringindo ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, considerando os custos sociais (LEITE, 2016).

O terceiro recairia sobre a presunção de inocência, dispositivo que garantiria aos indivíduos, o devido processo legal, direito de defesa, a liberdade, aplicação de medidas cautelares diversa de prisão de forma residual. A concessão da liberdade provisória sem ou com cautelares diversas da prisão é direito e não benefício, devendo sempre ser considerada a presunção de inocência das pessoas acusadas, principalmente aquelas pessoas em situações de vulnerabilidade da sociedade (LEITE, 2016).

O quarto é o respeito a dignidade e a liberdade do indivíduo, a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, devem se ater a dignidade e a liberdade das pessoas (LEITE, 2016).

O quinto é a responsabilização, as medidas cautelares diversas da prisão devem promover a responsabilização com autonomia e liberdade das pessoas envolvidas, o que irá refletir na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares imposta, contando com o compromisso de cumprimento destas (LEITE, 2016).

Em sexto está provisoriedade, onde as medidas cautelares devem ser impostas de forma provisória, não sendo admitido longos períodos de cumprimento (LEITE, 2016).

Considerando as adequações, tais medidas devem vir acompanhadas de prazo previamente estabelecidos para o seu termino (LEITE, 2016).

Neste pensamento Veiga (2016), entende que por meio da Lei 12.403, foram ampliados o rol de medidas cautelares passíveis de serem utilizadas pelo processo penal, entregando desta forma ao juiz, meios para que o mesmo avalie, conforme o caso concreto, a gravidade do crime, as circunstâncias e condições pessoais do acusado, as medidas cautelares adequadas. Deixando em muitos dos casos de decretar a prisão preventiva, medidas esta mais gravosa. O que impacta ao final nos números de presos, encarcerados em cadeias públicas. Não existe a vedação a prisão preventiva, nos crimes onde a pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, os avanços trazidos pela lei, apenas quer evitar a banalização da decretação da prisão preventiva, mantendo quando necessário e presentes os requisitos instituídos pela lei, a possibilidade de aplicar a medida cautelar extrema.

Por fim Araújo (2017) fala que foi a prisão provisória a maior culpada pelo crescimento exponencial de encarcerados no Brasil, contribuindo fortemente pelo déficit no número de vagas. Além dos problemas da superlotação, tal instituto possibilitou a entrada no sistema prisional, de indivíduos que cometeram crime sem gravidade e sem violência, permanecendo às vezes por longos períodos neste ambiente. Foi nesta situação catastrófica, que surgiu a Lei 12.403, trazendo novas perspectivas para o regramento da prisão processual e para a prisão preventiva, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, com a finalidade simples de se evitar ao máximo encarcerar o indivíduo acusado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4.3 Alterações trazidas pela norma

Concebe Araújo (2017), que por meio do advento da lei 12.403, a prisão preventiva deve ser vista como de extrema da última ratio, tendo a liberdade como regra e a exceção as cautelares restritivas de liberdades, ficando a prisão em ultimo lugar na previsão legal. Assim prevê o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada a autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2019).

Interpretando a presente norma, não há outra possibilidade de justa e legítima de prisão fora do artigo 283 (CPP). A prisão flagrante, conforme artigo 306 e 310 do CPP, assevera que após efetuada a mesma, deverão ser encaminhados os autos a presença de um juiz competente, para que ele avalie, os autos e verifique se há elementos para conversão da prisão em flagrante para preventiva, desde que esteja presente os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal ou que seja concedido o relaxamento da prisão ou liberdade provisória e/ou outras medidas cautelares diversas da prisão quando forem necessárias e adequadas (ARAÚJO, 2017).

A prisão temporária não foi suprimida, desde que esta obedeça, os requisitos previstos em lei, sendo devidamente justificado e imprescindível para a investigação policial. Desta forma, observando mais próximo a nova lei, entende-se que atualmente somente existem dois

tipos de prisões processuais penais, uma seria a prisão temporária e a outra seria a prisão preventiva (ARAÚJO, 2017).

Nesta prima, descreve Lopes (2017), a Lei 12.403 inspirou-se nas modernas legislações estrangeira, como as da Itália e de Portugal. Atualizando o modo de tratamento da prisão, das medidas cautelares pessoais e da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como superar as distorções produzidas no Código de Processo Penal. A presente lei trouxe avanços significativos a prisão no país, pois além de restringir a prisão preventiva, pois antes qualquer crime que era punido com pena de reclusão, já admitia a prisão antes do trânsito e julgado. Hoje a pena máxima não pode ser maior que quatro anos, com qualquer tipo de pena, reclusão ou detenção, também acrescentou medidas cautelares menos drásticas e como alternativa a prisão. A entrada em vigor da alteração do Código de Processo Penal aumentou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando ao Juíz, decidir adequadamente, usando criterios legais, previsto nos incisos do artigo 319 (CPP), em conjunto com o caso concreto. Com isto o Estado brasileiro não deixou de responder o anseio da sociedade, reduziu custos materiais e humanos para manter o sistema carcerário, além de diminuir os riscos do encarceramento. Outro ponto observado é que anteriormente se levava em conta apenas as provas, os indícios obtidos atualmente vão, além disto, verifica-se há relação de adequação da necessidade da prisão ou não, ou ainda se não seria suficiente apenas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Já Oliveira (2011) considera que houve um avanço, no tocante das medidas cautelares diversa de prisão, presente nos diferentes incisos, do artigo 319 (CPP) sendo eles:

Primeiro: comparecimento periódico ao Juiz, para informar quais atividades está desenvolvendo. Mesmo residindo fora da Comarca, o acusado poderá cumprir perfeitamente tais restrições de direitos individuais, cabendo ao Juiz estabelecer a periodicidade. A medida deve se limitar às informações sobre as eventuais atividades então em desenvolvimento, ou, se for o caso, as razões pelas quais não se exerce qualquer uma delas, não sendo possível agravar a situação do acusado, se o mesmo não estiver realizando atividades.

Segundo: proibição de frequentar determinados lugares, com vista a coibir a pratica de novas infrações penais, podendo ser acompanhada pelo monitoramento eletrônico ou não.

Terceiro: proibição de contato com a pessoa determinada, a preocupação neste caso é garantir o devido processo legal, protegendo vítimas, testemunhas e até outros agentes envolvidos, não busca restringir os encontros que possam ocorrer aleatórios no dia a dia, mas sim a procura.

Quarto: a proibição de ausentar-se da Comarca ou da sede do juízo, para fins de conveniência da investigação e da instrução criminal.

Quinto: recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Esta modalidade de restrição se mostraria como uma alternativa ao encarceramento, como medida de acautelamento prévio e anterior a decretação da preventiva, lembrando que ela é diferente a prisão domiciliar, que possui muito mais abrangência e restringiria determinadas situações imposta pela lei.

Sexta: esta relacionada a não execução de atividades de natureza econômica ou financeira, além da suspensão da função pública, restringindo e impedindo novas infrações e possível destruição de provas.

Sétima: voltada a internação provisória do inimputável ou do semi-imputável, o presente instituto já existia, só que ganhou nova roupagem, dependeria de indícios concretos da autoria e materialidade, nos crimes considerados impetuosos, associados a possíveis ameaças com risco de reiteração criminosa, que será aferido, por meio de prova pericial.

Oitava: tem também a fiança como uma das medidas cautelares diversa da prisão. A fiança para o jurista, nada mais é, do que um valor de cunho patrimonial, onde se exige uma prestação em espécie, para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitando possível obstrução do seu andamento.

Nona: o monitoramento eletrônico que ainda depende de regulamentação do Poder Executivo, evitando o cárcere, sob determinadas condições (OLIVEIRA, 2011).

Além das mudanças relacionadas até o momento tem-se também a prisão domiciliar. Também instituído pela Lei 12.403/2011 trata-se de uma prisão onde o acusado substitui a prisão preventiva pela domiciliar. O objetivo desta mudança está em evitar o acúmulo de pessoas nas cadeias públicas, minimizando os custos com carcerários, além de atenuar o tratamento desumano no cárcere brasileiro (SALMON, 2014).

A liberdade provisória também seria uma das mudanças trazidas pela Lei 12.403/2011, que garante esta condição ao acusado para que este possa aguardar o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, que pode ser revogada a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas (FASCINI, 2017).

Quando a prisão é considerada ilegal, cabe seu relaxamento. Para Romano (2016, p. 10) a prisão ilegal “é aquela que contraria as normas punitivas que estão vigorando no ordenamento jurídico e sua presença é detectada através da prática de atos de autoridade, carregados de abuso de poder”. Quando não existem mais fatos que comprovem os dados que levaram a prisão, esta será revogada, pela mesma autoridade que determinou o feito.

5 PERFIL DO PRESO PROVISÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

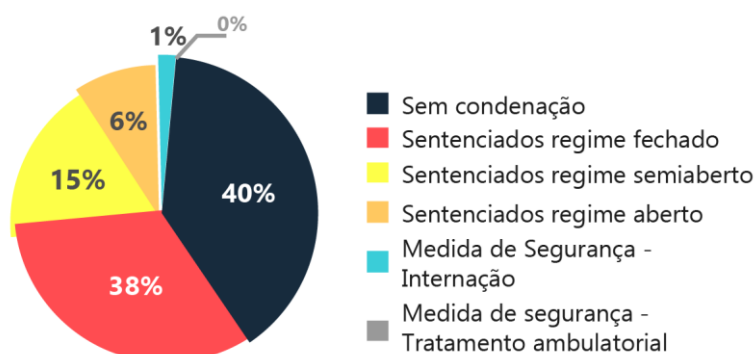
Neste capítulo discorre-se em linhas gerais as características do preso provisório dentro sistema prisional brasileiro. É a oportunidade em que serão apontados fatores que influenciam diretamente, o desrespeito à dignidade da pessoa humana do preso provisório no Brasil.

5.1 Perfil Socioeconômico do preso provisório

O preso provisório possui características bem homogêneas, por isto, podem ser averiguados em todo sistema prisional do território brasileiro. Para melhor compreensão, de forma pontual, serão mostrados, uma serie de gráficos socioeconômicos com o perfil desse preso. Tais informações são primordiais, pois advém de um órgão governamental, responsável por manter atualizadas as informações sobre o encarceramento no Brasil, sendo abastecido por dados enviados pelos Estados Federados. Tais informações englobam toda população carcerária brasileira, entretanto o foco será voltado à pessoa do preso provisório.

Durante a pesquisa, observa-se que atualmente o número de presos que cumprem sentença em regime fechado em estabelecimento próprio é próximo ao quantitativo do número de presos provisórios que aguardam em estabelecimentos precários, haja vista serem construídos para abrigarem presos em período curto. Tais fatos são graves, pois antecipam o cumprimento da pena antes do devido processo legal, facilitando o desrespeito a dignidade da pessoa do preso provisório. A seguir apresentam-se dados retirados do site da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, que foram confeccionados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2017).

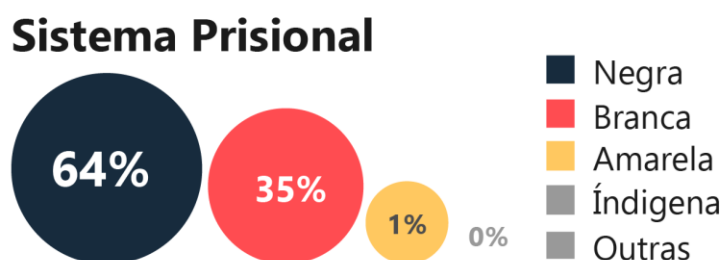
GRÁFICO 1- Taxa de encarceramento no Brasil



Fonte: DEPEN (2017)

Dos dados divulgados pelo DEPEN (2017) é possível averiguar que grande parte da população encarcerada é composta por negros, seguido distante por brancos. Tais dados, demonstram que a política penal brasileira é mais eficaz na periferia.

GRÁFICO 2 – Taxa encarceramento por cor da pele no Brasil

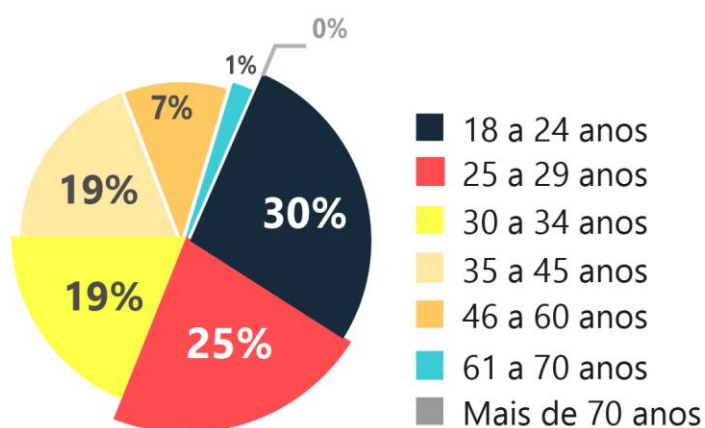


Fonte: DEPEN, 2017

Continuando a observar os dados trazidos pelo DEPEN (2017), verifica-se que o universo de pessoas presas no Brasil é em sua maioria formada por jovens. A população carcerária brasileira é formada por jovens entre 18 a 29 anos de idade. Os fatos são graves, pois a força jovem, esperança do país, entra cada vez mais cedo no sistema prisional e

consequentemente deixa de entrar no mercado de trabalho, com vista a produzir riqueza para si e à nação, além de melhorar a sua qualidade de vida pessoal e da família dele.

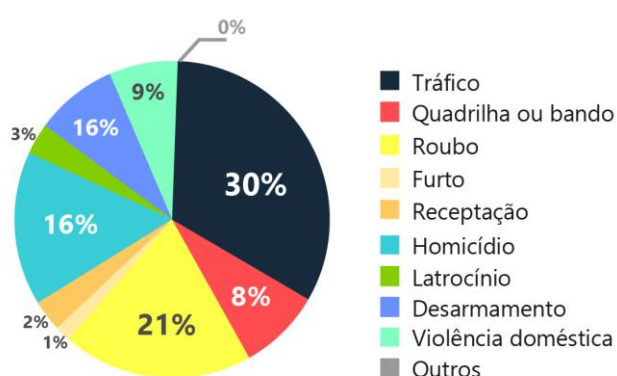
GRÁFICO 3 – Taxa encarceramento por idade no Brasil



Fonte: DEPEN, 2017

Complementando os dados até aqui trazidos pelo DEPEN (2017), observa-se que alguns crimes, ocorrem de maneira simétrica, elevando a taxa de encarceramento, como é o caso do tráfico de drogas, seguido pelo crime contra o patrimônio e contra a vida. Entender estes números é de crucial importância para que o Estado adote medidas que possam reverter tais índices.

GRÁFICO 4 – Taxa encarceramento por crime no Brasil



Fonte: DEPEN, 2017

5.2 Assistência jurídica ao preso provisório

A legitimidade para privar de liberdade um cidadão, só encontra respaldo jurídico, quando é alicerçado no devido processo legal. Isto significa que uma série de atos e procedimentos, somente devem ser seguidos, precedido no respeito aos parâmetros previstos na Constituição Federal, bem como estabelecidos no Código de Processo Penal. Assim, focado na pessoa do preso provisório, tais fatos ficam cristalinos, quando da possibilidade destes, exercerem a ampla defesa e do contraditório. O art. 5º, LIV diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Anota Lemgruber e Fernandes (2015, p. 14):

O contraditório pode ser definido como direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de ser informado de todos os atos do processo. No sistema processual brasileiro, como regra, a acusação é feita pelo Ministério Público. Já a defesa pode ser feita por defensor público, advogado particular ou pelo próprio acusado. De um modo ou de outro, o direito de defesa é, fundamentalmente, resistência e resposta à acusação.

Devido às condições econômicas no Brasil é compreensível que grande parte da assistência jurídica prestada ao preso provisório, seja realizado pela Defensoria Pública, devido à baixa renda do preso e da sua família. A defesa do preso não se restringe a Defensoria Pública, pois ela pode ser realizada por advogados particulares e de forma menos usual pelo próprio acusado. A Defensoria Pública é composta por bacharéis em direito, que possuindo cadastro na Ordem dos Advogados, através de concursos públicos, prestam serviço à população, via União, Estados Federados e o Distrito Federal. No campo do Direito Penal o presente órgão foi instituído para auxiliar pessoas a terem acesso à justiça, principalmente defendendo-os da acusação do Estado ou particular. O art. 5º, LXXIV diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O grande número de presos provisórios no Brasil segue em sentido inverso ao número de defensores públicos. Além do acúmulo de processos para prestar assistência jurídica, os defensores públicos são obrigados a conviverem com infraestruturas deficitárias, que aliado aos problemas estruturais também existentes nos Tribunais, fazem estender os processos por tempo maior que o desejado (MARCÃO, 2012).

5.3 Relação audiência de custódia e o preso provisório

A Audiência de Custódia aflorou através da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, proveniente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tendo como escopo, fazer com que o acusado, que foi preso em flagrante delito, seja encaminhado juntamente com os autos de prisão até a presença de um juiz, no prazo de 24 horas. Tal instrumento, tem por finalidade fazer com que o juiz avalie os seguintes requisitos: houve ilegalidade na prisão, providencie o relaxamento da prisão do acusado, a prisão ocorreu legalmente e existe necessidade e adequação do mesmo permanecer preso, desta forma o juiz deve mantê-lo preso transformando a prisão em flagrante em preventiva ou uma vez ocorrendo uma prisão, ainda que legal, mas presente os requisitos exigidos pela lei, o juiz deve conceder a liberdade provisória do mesmo. Para o acusado este é o momento ímpar, pois abre espaço a sua defesa, em demonstrar a ilegalidade da prisão em flagrante ou ainda evidenciar que a prisão apesar de ter sido legal, reúne condições para que ele obtenha a liberdade provisória.

Nestes termos Lira, (2015 p. 34):

A audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal.

Corroborando com isto, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

Art.7.5 - Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

O advento da Audiência de Custódia promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, permitiu ao Processo Penal, se adequar aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez que o país se tornou signatário. A citada audiência busca prevenir a tortura policial quando da prisão do acusado, bem como evitar prisões ilegais ou arbitrárias. Não se busca a chamada desconfiança presumida dos policiais, que leva a cabo a prisão de um acusado. Na

verdade, a ideia é fortalecer as ações praticadas pelos policiais que praticaram seus atos seguindo os ditames da lei (FRANCO, 2004).

Uma das principais delimitações da Audiência de Custódia é a opinião pública. Pessoas que presenciaram ou ouviram que um acusado cometeu certo crime, ficaram satisfeitos quando a polícia prendeu o autor. Entretanto, durante a Audiência de Custódia, motivado pelas evidências presentes nos autos de prisão e apoiado pelo pedido do Ministério Público, bem como da defesa, o juízo decide transformar a prisão em flagrante em preventiva ou se concede o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória do acusado, ficando a opinião pública revoltada com esta decisão tomada pela justiça, apoiada pela lei (DE PAULA, 2016).

Na visão de De Paula (2016, p. 120) ainda existe uma confusão quando se trata de direito penal como se este fosse capaz de solucionar todos os conflitos sociais existentes com suas normas, ouse já, “passou-se a acreditar que o sistema penal como um todo fosse capaz de resolver todos os conflitos que são trazidos ao Judiciário e que são de sua competência”.

O Direito Penal não é uma solução milagrosa para resolver todos problemas de criminalidade. Antes, ele serve para o Estado exercer o seu direito de punir, mas este direito não pode ser banalizado, utilizado indiscriminadamente. O Direito Penal deve se ater aos comportamentos demasiadamente reprovado pela sociedade e que sejam prejudiciais à convivência em sociedade (FRANCO, 2004; DE PAULA, 2016; MASI, 2016).

Desta forma considera Masi (2016, p. 12):

Cultura do encarceramento a muito está impregnada na pratica judicial criminal brasileira e contribui para o processo de vitimização dos acusados. A ideia de que a prisão seria a melhor, se não a única, alternativa para combater crimes de natureza grave” e evitar a reiteração nunca deixou de permear a atuação dos juizes criminais em geral. Especialmente nos casos de prisão em flagrante delito, a concepção de que a situação flagrância prenderia por si só, apesar de legalmente afastada com reforma processual penal de 2011 (Lei 12.403), permanece mais viva do que nunca

5.4 Preso provisório e a superlotação dos estabelecimentos penais

O preso provisório aguarda solução do seu processo em estabelecimento penal separado daquele que já obteve sentença penal. No Brasil, a maioria dos estabelecimentos

penais estão superlotados, diferentes fatores influenciam esta situação. Para melhor compreensão do leitor, se faz necessário relembrar alguns fatores já mencionados neste trabalho. Em geral, o preso não tem condições de custear um advogado para fazer sua defesa, restando-lhes aceitar a assistência jurídica da Defensoria Pública, que por sua vez se encontra-se assobrecida de processos penais a analisar. Infelizmente, ainda perdura a cultura do encarceramento que até os dias de hoje está incutido na mentalidade da sociedade em geral, cujo pensamento é manter o acusado preso, o que é perpetuado nas decisões tomadas pelo juízo singular ou mesmo por intermédio do colegiado (SILVA, SILVA, 2019).

Apesar de estabelecida a Audiência de Custódia, ainda ocorrem muitas prisões irregulares ou desnecessárias no território nacional e isto se deve a cultura de encarceramento. A falta de uma política penal consistente é outro ponto que contribui para o aumento dos índices de reincidência criminal. A presença de facções no interior das cadeias serve também como um lugar de aprendizado para o crime, uma verdadeira universidade para fazer mal a sociedade. Por último, não esgotando o assunto a própria desesperança permeia os estabelecimentos penais para o preso.

Zackseski, Machado, Azevedo (2017) informam também que no ano de 2008 a Anistia Internacional veio publicar seu relatório sobre a situação prisional brasileira, onde constava as condições sanitárias precárias, violência entre gangues e motins continuaram a deteriorar o sistema prisional.

Para Rocha (2018) tem-se que um dos principais problemas das cadeias públicas é a superlotação devida ao descaso sucessivo dos governos federais e estaduais. Na verdade o dever do estado somente o separa da sociedade, sem investir no mesmo para que este retorne a sociedade com dignidade, oferecendo ao mesmo, condições de estudo e oficinas para que estes aprendam um ofício que sirva de base para uma futura renda.

5.5 Preso provisório e a ociosidade

A lei 7.210 de 11 de julho de 1984 estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade, está obrigado ao trabalho, respeitando suas aptidões e capacidade. Entretanto, para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do

estabelecimento penal. Tal providência legal, acarreta junto com outros fatores, uma série de implicações ao preso. Percebe-se em linhas gerais que ao manter confinada uma pessoa, num espaço delimitado, superlotado, sem trabalho, aquele ambiente se torna um local fértil à perpetuação da prática criminosa. Ao longo do tempo, diversos outros fatores vão sendo somados no interior das cadeias públicas. É o local, onde geralmente ocorre o primeiro contato com facções, testemunhando agressões e mortes horríveis naquele espaço insalubre. Além da violência dos internos, os presos tem que suportar a violência praticada pelos agentes do Estado, que em nome da lei “podem quase tudo”.

Estes fatores ocorrem devido a ociosidade dos acusados e para uma possível solução tem-se a ressocialização destes, para minimizar a criminalidade, reduzindo os índices de reincidência. Com a mente ocupada o acusado desvia-se da possível falta de disciplina ocorrida nas cadeias ou até mesmo de se sujeitar com organizações criminosas (OLIVEIRA, 2018).

O tema em questão, pode no primeiro momento ser visto como polêmico, entretanto é imprescindível que os políticos, os juristas e a sociedade se ponham a discutir soluções sobre o assunto. Não se quer buscar uma alternativa à mão de obra barata, mais sim uma ocupação para mente e os braços do preso. Tal atitude visa dar ao preso uma esperança, uma vontade de mudar de comportamento, retornar com plenitude a convivência em sociedade, quebrando paradigmas e o ciclo do mal.

6 EFEITOS DO DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA DO PRESO PROVISÓRIO

No presente capítulo várias informações estarão disponíveis ao leitor sobre os principais efeitos que do desrespeito à dignidade da pessoa do preso provisório. O Estado como até aqui foi visto é quem mais pratica o desrespeito à dignidade do preso. Pois ora ele age como autor do desrespeito, ora ele permite que tal desrespeito seja realizado devido à sua omissão como garantidor.

6.1 Aumento da reincidência criminal

Esclarecer o que é reincidência criminal não é tarefa fácil, mas em linhas gerais, significa dizer que é o indivíduo que pratica mais de uma infração penal. Tal ação apesar de ser legal é repetitiva, vai no lado apostado ao que se espera da Política Penal e Prisional. O fenômeno não ocorre por acaso, ele é fruto de inúmeras falhas: primeira delas é a culpa do próprio indivíduo, culpa do Estado pela Política Pública Penal e Prisional ineficazes, culpa da própria sociedade que discrimina e que não costuma dar oportunidades à pessoa que já foi presa. Tais ações devem ser discutidas com a sociedade, na busca pelo desestímulo a tais ocorrências. A reincidência criminal é cruel, possui várias facetas, uma delas destrói o ‘homem’ e sua família, outra enfraquece a sociedade, por fim onera os cofres públicos. Desta forma, a sociedade paga em dobro quando da ocorrência da reincidência criminal, pois ela é vítima da ação delituosa e ao mesmo tempo se torna credora do financiamento das prisões, o que só faz perpetuar o ciclo. Mais uma vez é importante repetir, a reincidência criminal não é vantajosa para o preso, antes é penosa e desumana, com reflexos à sociedade (BRASIL, 2015).

O ambiente prisional é coercitivo por natureza [...] o Sistema Prisional não dispõe de meios eficazes para reabilitação do detento. Isso ocorre porque a prisão é um reflexo da sociedade, na qual muitos estão, realmente, marginalizados: sem acesso a educação de qualidade, a moradia digna, a alimentação, a princípios morais e éticos etc. De acordo com a história de vida [...] outros Pedros que se encontram todos os dias nas televisões e jornais, a maioria dos detentos nunca estiveram, de fato, inseridos na sociedade. Privados de reforçadores positivos em seus ambientes, eles buscam maneiras de satisfazer suas necessidades e acabam cometendo, desde os mais simples até os mais complexos e mais variados delitos. Na prisão não são

expostos a contingências que possam ampliar seus repertórios e ensiná-los a suprir suas necessidades sem que tenham que reincidir em novos delitos. A reincidência criminal, nada mais é do que o retrato de uma sociedade estigmatizadora e desestruturada e de um sistema político e social falho por utilizar métodos coercitivos para tentar manter o controle coletivo. Torna-se necessário pensar em estratégias de investimento no tratamento penal e no acompanhamento dos egressos do sistema prisional, a além de cumprir o que a LEP já prevê e pensar em possibilidades de construção de políticas públicas para apoio aos egressos, considerando, dentre outras medidas, a atenção psicossocial (SOUTO; MENEZES, 2016).

O Código Penal Brasileiro diz: Art. 63 “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

6.2 Dificuldade de implementação da ressocialização

Apesar de presente no ordenamento jurídico brasileiro, a ressocialização ou readaptação do preso, não se mostra efetiva no sistema prisional do país. Na verdade, o interior das cadeias públicas brasileiras, são: lugares que podem ser chamados de depósito de homens, de intensa segregação, lugar de conflitos, território insalubre, área superlotada, composta por leis estabelecidas pelo Estado e também pelas leis do submundo do crime. A complexidade desses problemas impede, que os homens que ali se encontram, achem a saída para uma vida longe do crime. Prevalecendo o Império da regra do mais forte, do mais inteligente, do mais astuto, daquele que convive em um grupo comum, em detrimento aquele que não se identificam com nenhum grupo, tornando-o uma presa fácil no sistema paralelo (OLIVEIRA, 2003)

A privação da liberdade por si só não resolve o problema da sociedade, que no primeiro momento se vê aliviada de ver seu ‘inimigo’ atrás das grades. O Estado não pode se dar por satisfeito, somente com a prisão de alguém, antes deve antever que um dia o mesmo saíra para o convívio em sociedade, sendo de responsabilidade estatal o fomento da readaptação deste indivíduo. Em outras palavras, durante a privação da liberdade, O Estado também deve haver se preocupar em como ressocializar o preso que ficou à margem do convívio social. A saída passa atuações de profissionais especializados como: médicos psiquiátricos, psicólogos, produtores de artes dentre outros. Isto não significa que outros atores não possam ser incorporados, como os próprios presos, a sociedade civil organizada, os

legisladores, os juristas e tanto outros atores. Entretanto, é ponto pacífico que a família, o trabalho, o estudo, e o combate ao ócio auxiliam a ressocialização o preso (SOUZA, 2015).

6.3 Espaço para formação de grupos criminosos, as chamadas facções

É público e notório que há anos, surgiram no interior das prisões brasileiras diferentes grupos criminosos. Tais grupos emergiram do vácuo deixado pelo Estado. Os presos aprenderam que unidos, eles se tornavam mais fortes, juntos poderiam impor derrotas ao Estado até então impensáveis. Logo realizaram uma conexão difícil de romper, a ligação entre a prisão e o mundo do crime. Publicou Rizzi (2017): “o Primeiro Comando da Capital – PCC, instituiu para os seus membros um estatuto, compostos de 18 itens, no 2º item - Lutar sempre pela Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime”.

Os grupos criminosos conseguem capitalizar cada vez mais soldados para o seu exército, em troca bons lucros com práticas delituosas, além garantia de proteção para si e familiares. Assim, cadeias públicas se tornaram verdadeiras universidades a serviço do crime. A superlotação das prisões, combinado com inercia do Estado, possibilita o encontro perfeito entre criminosos de carreira e presos eventuais permitindo a perpetuação do ciclo da violência aliado (RIZZI, 2017).

Dias (2011) informa que fato no ano de 2001, o PCC possuía uma estrutura suficiente para ser o protagonista de uma grave crise no sistema prisional de São Paulo. Para o ingresso de um novo membro, este precisa ser apresentado por um padrinho, sendo necessário que este faça um juramento de fidelidade ao grupo. Em seguida este será denominado de irmão, reforçando a ideia de solidariedade e pertencimento, para que seja diferenciado dos que não são integrantes do grupo.

6.4 As doenças no interior das cadeias públicas brasileiras

As cadeias públicas brasileiras apesar de numerosas são infinitamente inferiores ao grande número de contingente populacional de presos provisórios. Neste ambiente de

superlotação, a proliferação de doenças como HIV, pneumonia, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras, acabam por levar à morte vários presos. Se extramuros a falta de medicamento é uma realidade para a população, no interior destes estabelecimentos prisionais, a falta de remédios ainda é mais impiedoso. O ambiente insalubre só faz aumentar a proliferação das doenças, que passam de um para o outro com rapidez fenomenal, chegando em alguns casos a contaminar, inclusive familiares que os visitam. Tais locais não contam com hospitais próprios, alguns locais, no muito contam, com enfermarias desestruturadas, que quase sempre não conseguem atender a demanda dos internos, o que leva a administração prisional a usar o sistema de emergência do município, que já se encontra sobrecarregado (MINAYO; RIBEIRO, 2016)

Desta forma Minayo; Ribeiro, (2016) entendem que

Do ponto de vista da saúde, cabe reiterar que os presos do Estado do Rio de Janeiro, sob qualquer aspecto que se observe – com raras exceções – têm uma condição muito mais desvantajosa e deteriorada que a população em geral. Ressalta-se que a situação prisional, em si, potencializa os sintomas físicos e mentais. Mas contribui para essa situação de degradação, a forma muito precária com que os cuidados preventivos e curativos, previstos em lei, são oferecidos aos presos. Pode-se dizer que a prestação de serviços de saúde nos cárceres do Estado é de flagrante descumprimento do que é prescrito na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Há uma carência enorme de profissionais médicos, psicólogos, dentistas e técnicos de enfermagem. E a se guiar pelas falas dos presos, a situação que é ruim na Capital, torna-se muito pior na Baixada e no Interior. Conclui-se, pois, que o contexto de precariedade institucional, a falta de respeito à dignidade dos presos e o elevado número de pessoas com problemas de saúde vivendo em proximidade em celas superlotadas têm repercussões muito negativas sobre a condição física e mental de todos, presos, funcionários, familiares e comunidade (MINAYO; RIBEIRO, 2016 p. 8).

Não é difícil entender o motivo das proliferações de doenças neste ambiente. Tal situação não se restringe apenas a pessoa do preso, vai muito mais além, se estendem a família que os visitam, aos funcionários que convivem diariamente com os presos. A situação não é apenas precária, mas assustadora do ponto de vista humanitário. A solução não é intangível, inimaginável ou impossível, entretanto cabe ao Estado avaliar prioridades ou continuar sendo omissa (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

6.5 Família do preso provisório

A privação da liberdade é a punição mais gravosa instituída pelo Direito Penal, portanto ela deve ser a última ratio, ou seja, ela somente deve ser usada quando outros remédios penais, forem considerados insuficientes para responder aquela infração penal. A ação de isolar o indivíduo da sociedade, repercute não somente na vida daquele indivíduo, mas também no seio da família dele e na rede de amigos. A marca de ter sido preso, ainda que transitoriamente o acompanhará para o resto da vida, com consequências danosas para a vida toda. As normas penais, orientam que a pena não pode transcender a pessoa do preso, entretanto de forma indireta, à família recebe os efeitos da prisão do seu ente. (CABRAL; MEDERIOS, 2014).

Assim considera Cabral e Medeiros (2014, p. 55):

Para iniciar as discussões sobre os efeitos das sanções penais na unidade familiar, é necessário, primeiramente, traçar algumas considerações sobre o instituto da família e como ele se apresenta no contexto de um indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou de detenção. Atualmente, é claro perceber que as famílias ocupam uma posição de notoriedade quando se discute o tema da criminalidade e da progressiva violência urbana. Atribuem-se à família diversos papéis dentro de tais questões, muitas vezes, contraditórios entre si. Nesse cenário, tem se observado a família ora como um dos culpados no abandono de seus membros, ora como vítima ao azar da situação de pobreza, por exemplo. Imprescindível notar a esse ponto que a família é o ambiente primário no qual o indivíduo irá iniciar seu processo de desenvolvimento e socialização, isto é, onde, pela primeira vez, terá relações interindividuais e pessoais. Exerce, por isso, grande influência na formação psicológica e social de seus membros, justamente pelo fato de constituir o meio primitivo de transferência de valores e condutas.

Corroborar com esta ideia Miranda e Granato (2016, p. 317):

O encarceramento é um fator de risco para a manutenção dos laços entre pais presidiários e seus filhos, comprometendo o bem estar de ambos e a reintegração social do prisioneiro. Entretanto, vale ressaltar que para muitos a relação familiar conflituosa é anterior à reclusão, em função do estilo de vida paterno que caracterizava o período pré-encarceramento, sendo apenas agravada pela pena privativa de liberdade. O presente estudo sinalizou os potenciais benefícios da preservação do vínculo entre pais encarcerados e seus filhos, bem como os fatores pessoais, familiares e institucionais que podem inibir ou facilitar a vinculação afetiva, na perspectiva do prisioneiro. Aqui, a noção ampliada de holding, a qual extrapola o ambiente familiar, vem iluminar algumas das vicissitudes da relação pai-filho, tão bem ilustradas pelos participantes deste estudo, na medida em que esta relação se mostra constantemente ameaçada pela falta de suporte social e possibilidades de expressão e realização no mundo.

O preso no interior das cadeias públicas brasileira, acaba por assimilar alterações aos seu comportamento, que foram sendo aprendidos naquele meio de convivência. Tal ação é exteriorizada a sua família e a toda sua rede de contatos, significando uma ressocialização as avessas, ou seja, o preso em contato com o submundo do crime no interior da prisão, acaba por exteriorizar comportamento mais agressivo junto a sua família e amigos. Quando o Estado é que deveria fomentar mudança positivas no comportamento do preso, com vista a ser útil a sociedade.

Assim entende Shimada (2019 p. 01):

O conjunto de atitudes, valores e comportamentos adquiridos com a vivência na prisão reproduz as características de uma cultura carcerária. Tal harmonia de fatores constitui a prisionalização do apenado. Este nocivo processo é considerado o principal efeito causado sobre os encarcerados. Dessa forma, o processo de prisionalização em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido ao processo da educação para ser criminoso. Trata-se de uma aprendizagem que implica em um processo de dessocialização. Esse processo é um poderoso estímulo para que o apenado negue, de forma nítida, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se faz em favor de um discurso ressocializador. Funciona como se a prisão produzisse exatamente o oposto do que ela menciona ser sua função principal. E assim, torna-se importante apontar a “função invertida” da pena existente na Lei de Execução, já que ela não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância à explicação da falácia da tentativa de ressocializar.

6.6 A não separação dos presos provisórios

A norma penal estabelece que os presos provisórios devem ficar separados, conforme criterios bem definidos, contudo, tal regra em geral é desrespeitada pelo Estado, uma vez que não há espaço para cumprir tal regra. Isto é muito grave, pois possibilita o contato do preso eventual, com o preso de carreira ou mais perigoso, permitindo com que o primeiro deseje ascender a carreira do crime. É neste ambiente que muitos jovens têm o primeiro contato com os grupos criminosos, logo são coabitados e inserindo as facções, bem debaixo dos olhos do Estado. A adesão não ocorre apenas por desejo de crescimento na carreira do crime, ela também é fruto do medo, os presos acabam por buscarem proteção, aceitando as condições impostas, sem possibilidade de negociar um acordo melhor (BRASIL, 1984)

A Lei de Execuções Penais – 7. 210 (1984):

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

A consequência da não separação dos presos, podem ser sentidas por todos, por meio do seus efeitos, seja no sistema prisional ou na saúde do preso, ou mesmo na família do acusado, no aumento da percepção da violência, dificuldade de adequação comportamental junto a sociedade, adesão a facção criminosa, aumento do número de reincidência e etc.

Comenta Fonseca (2012, p. 02)

Fato é que prisões com condições tão repugnantes demonstram a desídia do Estado em solucionar o problema carcerário, bem como tem se mostrado pela jurisprudência pátria ser um constrangimento ilegal. Ademais, a concessão de benefícios a presos, condenados ou provisórios, em condições desumanas, transferindo-os para regime menos gravoso ou prisão domiciliar, quando se referir a presos condenados, e prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares, quando se referir a presos provisórios, tem se mostrado a possibilidade de materializar o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com o fim último de ressocializar o condenado. No estudo em epígrafe, buscando compreender as possibilidades de concessão de benefícios a presos, condenados ou provisórios, a legislação não vislumbra hipóteses de transferência para regime menos gravoso ou prisão domiciliar, ou, ainda, aplicação de medidas cautelares quando se tratar de condições precárias de encarceramento. Entrementes, não pode o Magistrado, no caso concreto, agir de forma legalista, pois, por outro lado, estará sendo omisso quanto à aplicabilidade de princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito.

6.7 Insegurança dos profissionais dos estabelecimentos prisionais

Em linhas gerais, os agentes prisionais que cuidam de presos provisórios são servidores públicos estaduais, cuja missão é cuidar da segurança, da fiscalização, da disciplina dos estabelecimentos prisionais. Suas atividades devem ser cercadas de cuidados, pois eles são os responsáveis por manter a ordem naquele ambiente, tendo como premissa detectar quaisquer fatores preventivamente que possam impactar a ordem e a segurança. Conforme já exposto até aqui, sobre as fragilidades das estruturas físicas destes estabelecimentos prisionais, a situação é precária, uma vez que o número de vagas é insuficiente para atender uma população prisional. Este tipo de situação pode ser observado em todo o território

nacional. A violência entre internos, a entrada de produtos ilícitos na prisão, a tentativa de fuga, as doenças dos internos, a falta de recurso, são apenas alguns complicadores à função de agente prisional.

Desta forma Matias (2016, p. 15):

Para toda e qualquer retirada de cela para atendimento diverso, é sempre realizada pelo agente penitenciário uma revista corporal no recluso como forma preventiva de evitar que o mesmo porte objetos ilícitos ou não permitidos que possam inclusive ser utilizados como ameaça à integridade do próprio agente ou daquele que for prestar o atendimento. Não raros são os conflitos existentes entre presos e guardas ocorridos durante essas conduções, especialmente, quando o traslado seja para o setor da “tranca”. As visitas de familiares do sexo feminino, ocorrem aos sábados e domingos, de forma que a metade da unidade é atendida em um dia e a outra metade no outro. Isso ocorre devido ao grande número de visitantes mulheres, aproximadamente seiscentas por dia de visita.

O agente prisional não é um ressocializador, entretanto devido a falta deste profissional, o mesmo acaba sendo confundido com esta obrigação que não tem. Suas vidas não são mais as mesmas após contato com o submundo do crime. Sua rigidez física, psicológica, afetiva é alterada para sempre, suas respectivas famílias sentem os efeitos de um trabalho digno, mais muito estressante e perigoso. Devido aos baixos salários é comum os agentes prisionais residirem na periferia, local este de onde vem a maioria dos internos presos provisoriamente (MATIAS 2016).

Continua Matias (2016)

Esses estigmas e as consequências da rotina no cárcere, trazem consequências em todas as esferas das vidas desses servidores, que comumente sentem-se compelidos a ordenarem suas vidas pessoais, familiares e sociais de acordo com os direcionamentos necessários, oriundos das peculiaridades de suas profissões, sempre envoltas em riscos, inseguranças e desconfianças, criando uma sobrecarga emocional desestabilizadora, cuja externalização advém na forma de doenças do corpo e da alma. Na atualidade, é imperativa uma atuação eficaz referente à função dos agentes penitenciários, como profissionais designados para uma tarefa deveras específica, além de pensar como prioridade na saúde física, psíquica e profissional desses atores.

O Estado mesmo sabedor da situação apontadas, não toma medidas eficazes, que eliminem ou dificultem a ocorrência dos fatos trazidos até aqui. O que leva a acreditar que o ciclo perpetuará por muito tempo ainda. O reflexo desta omissão do Estado, também deverá ser sentida na sociedade, pois nestas circunstâncias é impossível prestar um serviço a

conteúdo. O que explica a entrada de produtos ilícitos para o interior da prisão, a corrupção de agentes prisionais e a violência contra estes profissionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ‘Desrespeito a Dignidade da Pessoa do preso Provisório’, que foi trazido em discussão no presente trabalho é atual e amplo, merecendo ser debatido com maturidade por todos. Os dispositivos atuais, não aumentaram a sensação de segurança no país, ao contrário disto, fortaleceram o aparelhamento e a estruturação dos grupos criminosos, que cada vez mais avançam sem pedir licença para seio da sociedade. É público e notório, que as cadeias públicas se tornaram uma verdadeira escola do crime e por que não dizer uma verdadeira universidade, com curso de especialização, em diferentes ramos, como roubo a bancos, roubo a carro fortes, sequestros, chacinas, tráfico de drogas e etc.

O desencarceramento deve ser real e não mera perspectiva. A mudança de rumo perfaz pelo envolvimento da sociedade. O público precisa ser informado que se não houver um esforço concentrado, produzido por todos, a segurança não irá melhorar. Assim, um dos primeiros problemas a ser combatido é a cultura do encarceramento, ela deve ser jogada no mar do esquecimento, pois em nenhum momento entregou aquilo que prometeu. Não é mais tolerado, não é mais inteligente, prender por prender e o pior misturar indiscriminadamente os presos em um uma mesma cela.

Não se pretende acabar com prisão privativa de liberdade muito menos com a possibilidade de prisão preventiva ou temporária, entretanto ela deve ser a última resposta do Direito Penal. Devendo a prisão ser somente usada, quando todas as outras ferramentas legais, demonstraram ser insuficientes. Os crimes contra a vida devem ser mais valorizados, priorizando-se a privação de liberdade contra estes crimes, hoje a superlotação das cadeias, ocorre devido os crimes que envolvem o tráfico de drogas e contra o patrimônio. Tais alterações procedimentais vai de encontro ao respeito à dignidade do preso provisório.

As medidas cautelares diversa da prisão devem ser perseguidas por todos aqueles que trabalham com o Direito Penal, os advogados, os membros do Ministério Público, os Juízes nos diferentes níveis e etc. O número de presos provisórios é alto, existindo a necessidade de redução a níveis aceitáveis, isto só é possível com o incremento das sanções alternativas que são menos evasivas e custam pouco ao Estado e elas somente poderão ser alavancadas com implementos ainda maiores da legislação penal vigente e da mudança de comportamento das partes que compõem o processo penal.

Os presos provisórios precisam trabalhar, não é mais admissível encontrar inúmeras cadeias públicas pelo país, com milhares de homens e mulheres desocupados,

desesperançosos sem ter o que fazer. O trabalho diário é essencial para mudança de comportamento do preso, que aliado a educação são importantes mecanismos de ressocialização do preso. Estes dois atos valorizam a pessoa do preso e podem representar uma ferramenta que pode despertá-lo, mudando o destino da vida dele.

Verifica-se a necessidade de separar os presos, quando eles entram nas cadeias, pois diminuem as tensões, ao mesmo tempo que enfraquecem os grupos criminosos. Ao mesmo tempo, apura-se que há urgência no controle mais eficaz nas entradas de ilícitos nas cadeias. As facções devem ser combatidas com toda força pelo Estado, com inteligência e profissionalismo, não com amadorismo ou ações paliativas. O Estado deve concentrar esforços para atingir os ganhos econômicos dos grupos criminosos. É salutar lembrar, ao serem realizadas as adequações apontadas, elas trarão efeitos benéficos à dignidade do preso.

O Estado é responsável pela prisão do indivíduo e também pela ressocialização do preso. A dignidade da pessoa do preso provisório somente será eficaz, se houver amplitude nas adequações na legislação penal vigente, que comportaria as mudanças sugeridas e outras que levassem em conta a sanção penal e caráter do ser humano do preso.

Pelo visto, seria bem-vindo aproximar as academias e as cadeias públicas. O intercâmbio visaria o fomento real da ressocialização do preso. Com introdução de boas práticas, que envolvesse as famílias dos presos, mudança de comportamento do custodiado, contribuindo para recolocá-lo de forma integral à sociedade. O auxílio acadêmico, seria além das Faculdade de Direito, como também à Faculdade de Psicologia, Medicina, Artes, Música, Engenharia e etc..

Não menos importante é necessário oferecer de forma satisfatória aos presos provisórios uma melhor assistência jurídica. Pois hoje, ela é reconhecidamente precária. O presente trabalho em nenhum momento algum, buscou esgotar o tema, mais é imprescindível que ações governamentais, jurídico e da sociedade civil garantam de forma palpável a respeito a dignidade do preso provisório.

REFERÊNCIAS

AGEPEN/MS. **DEPEN divulga dados nacionais sobre aprisionamento**. 2017. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/depen-divulga-dados-nacionais-sobre-aprisionamento/>. Acesso em: 13 out 2019.

ARAÚJO, Renata. Breve análise acerca da Lei nº 12.403/2011 e as medidas cautelares alternativas à prisão. **Revista Eletrônica Jus. com .br**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55426/breve-analise-acerca-da-lei-n-12-403-2011-e-as-medidas-cautelares-alternativas-a-prisao>. Acesso em 18 nov 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. E-Book. Ridendo Castigat Mores. 2001. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 14 set 2019.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão, causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Código Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Lei 7.210**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Lei. 7.960**. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ipea. 2015.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra. A Família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Eletrônica Transgressões Ciências Criminais em debate**. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6652/5149>. Acesso em: 03 nov 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Pacto de San José da Costa Rica. **PGE São Paulo**. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em 13. out 2019.

DE PAULA, Francine Machado. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 43, n. 141, 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.05.pdf. Acesso em 15 nov 2019

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social, Revista de sociologia** da USP, v. 23, n. 2, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a09.pdf>. Acesso em 23 out 2019.

FASCINI, Marcelo César Moraes. **Prisão em flagrante à luz da lei 12.403/11**: medidas posteriores a prisão em flagrante. Artigo publicado em 2017. Disponível em <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974702703024.pdf>. Acesso em 10 nov 2019.

FONSECA, Marisa Marques Santos Ferreira. Condições desumanas nos estabelecimentos penais: transferência do preso para regime menos gravoso, aplicação de medidas cautelares ou colocação em prisão domiciliar à luz do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**. 01 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/condicoes-desumanas-nos-estabelecimentos-penais-transferencia-do-presos-para-regime-menos-gravoso-aplicacao-de-medidas-cautelares-ou-colocacao-em-prisao-domiciliar-a-luz-do-estado-democratico-de-direit/>. Acesso em: 03 nov 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, nascimento da prisão**. 41. Ed. Petrópolis: Editoras Vozes, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. Direito penal não resolve problema social. **Folha de São Paulo**. 15 ago. 2004. Entrevista concedida a Fernanda Fernandes. Disponível em: www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1508200403.htm. Acesso em 13 out 2019.

GANDOLPHI, Raissa Gazeta. Medidas cautelares como exceção a prisão - Lei 12.403/11. **Conteúdo Jurídico**. 02/jun/2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50207/medidas-cautelares-como-excecao-a-prisao-lei-12-403-11>. Acesso em: 15 out 2019.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Tradução. apresentação e notas Renato Jamine Ribeiro. 3 ed. São Paulo: Martins Fomes, 2002.

LEITE, Fabiana de Lima. Manual de gestão para alternativas penais: medidas cautelares diversas da prisão. **Produzido pelo DEPEN**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/medidascautelares.pdf>. Acesso em: 18 nov 2019.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (Coord.). Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **Boletim de segurança e cidadania**, n.17, nov. 15. Disponível em: www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2015/10/Boletim-Trafico-de-drogas-epresos-provisorios.pdf. Acesso em: 13 out 2019.

LENNACO, Rodrigo. **Reforma do CPP: Cautelares, Prisão e Liberdade Provisória**. 2012. ISSN - 19827946. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8482>. Acesso em: 10 nov 2019.

LIRA, Yugan Tenno de faria. Audiências de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais no Brasil. Lexmax – **Revista do Advogado**, ano 1, v. 3, 2015. ISSSN 2446 – 4988. Disponível em: www.academia.edu/29354302/Audiência_de_Custódia_e_a_Tutela_Coletiva_dos_Tratados_Internacionais_de_Direitos_Humanos. Acesso em: 13 out 2019.

LOPES, Aléssio Norberto. Prisão preventiva na lei nº 12.403/11. **Uma análise acerca do encarceramento provisório à luz da Lei das medidas cautelares no Processo Penal.**

Disponível em:

<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/24244/1/PRISÃO%20PREVENTIVA%20NA%20LEI%2012403%2011.Uma%20análise%20acerca%20do%20encarceramento%20provisório%20à%20luz%20da%20Lei%20das%20medidas%20cautelares%20no~1.pdf>. Acesso em: 02 nov 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc -Acesso em 11 nov 2019

MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, vol. 960, 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF. Acesso: 15 out 2019.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória segundo a lei nº 12.403/11. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. v. 1 2012. Disponível em:

http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/issue/view/2/showToc. Acesso em 17 nov 2019.

MARCAO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/4732172/Execução_Penal_Renato_Marcão. Acesso em: 15 set 2019.

MATIAS, Maria do socorro de Oliveira. A identidade dos Agentes Penitenciários do Estado do Ceará: uma análise dos impactos ocorridos intra e extramuros e as possibilidades de ascensão cognitiva. **Revista Eletrônica Monografias Brasil Escola**. 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-identidade-dos-agentes-penitenciarios-estado-ceara.htm>. Acesso em 03 nov 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Revista eletrônica Scielo Saúde Pública**. ISSN 1678-4561. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702031&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 02 nov 2019.

MIRANDA, Márcia Lepiani Angelini; GRANATO, Tania Mara Marques. Pais encarcerados: narrativas de presos sobre a experiência da paternidade na prisão. **Periódicos Eletrônicos em Psicologia**. Porto Alegre, vol.47, n.4, 2016. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-53712016000400007. Acesso em: 03 nov 2019.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Flavia Ciannella Martins De. **Ressocialização: utopia ou realidade**. Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/FlaviaCiannellaMartinsdeOliveira.pdf. Acesso em 16 nov 2019

OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. 3 ed. Florianópolis. Ed. Da UFSC. 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**: atualização do processo penal Lei nº 12.403, 5 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011.

PACI, Maria Fernanda. A importância da pena e a sua função ressocializadora. Publicado em 25 ago 2015. **Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45047/a-importancia-da-pena-e-a-sua-funcao-ressocializadora>. Acesso: 16 nov 2016.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Lei 12.403/11 - Novas medidas cautelares no Processo Penal Brasileiro - Reflexões iniciais. **Revista eletrônica Direitonet**. 30 jun. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6510/Lei-12403-11-Novas-medidas-cautelares-no-Processo-Penal-Brasileiro-Reflexoes-iniciais>. Acesso em 15 out. 2019.

REBELO, Melissa. A falta de fundamentação idônea da prisão preventiva acerca do periculum libertatis e o consequente distanciamento do seu caráter instrumental. **Revista de Direito TJRJ**. 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/MelissaRebelo.pdf. Acesso em 18 nov 2019.

RIZZI, Ricardo Wagner, Estatuto do Primeiro Comando da Capital — PCC 1533. **Site de notícias sobre a facção paulista**. 2017. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/. Acesso em: 02 nov 2019.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**: o caso do Distrito Federal. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política. Rio de Janeiro, 2018.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito penal**: parte geral. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em 16 nov 2019.

SALMON, Brena da Silva. **Aplicação das medidas cautelares à luz da Lei 12.403/2011.** Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2014. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/BrenaSilvaSalmon.pdf. Acesso em 13 nov 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Gilvan Pereira; SILVA, Anderson Luiz Brasil . **Implicações do aumento da população carcerária no Brasil**. Artigo publicado em 2019. Disponível em https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1532/1/979047752-711_Gilvan_Pereira_Silva_Dep%C3%B3sito_final_13447_444473381.pdf. Acesso em 15 nov 2019

SOARES, Daniele. O uso abusivo da prisão preventiva. **Revista Eletrônica Jus. com.br**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69388/o-uso-abusivo-da-prisao-preventiva>. Acesso em 18 nov 2019.

SOUTO, Verena Souza; MENEZES Mariana São Thiago. **Fatores que favorecem a reincidência criminal - a luz da análise funcional**. Publicado em 19 dez. 2016. DOI: 10.17267/2317-3394rpd.v.512.1064. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312476427_FATORES_QUE_FAVORECEM_A_REINCIDENCIA_CRIMINAL_A_LUZ_DA_ANALISE_FUNCIONAL. Acesso em: 02 nov. 2019.

SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal. **Politize**. 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SOUZA, Jessé José Freire. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais - **Relatório de Pesquisa, Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA**. 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

SOUZA, Jessé José Freire. Reincidência Criminal no Brasil - **Relatório de Pesquisa, Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

VEIGA, Edilson Matheus da. **A prisão preventiva a luz da lei 12.403/2012**. Artigo publicado em 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55387/a-prisao-preventiva-a-luz-da-lei-n-12-403-12>. Acesso em: 03 nov 2019

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2017. Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.126.10.PDF. Acesso em 03.nov.2019

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Artigo publicado em 2017. Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em 03.out.2019

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. **A Finalidade de Pena e os Efeitos da Prisionização**. Mestranda em Direito Pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-finalidade-de-pena-e-os-efeitos-da-prisionizacao/> Acesso em: 02 nov 2019.